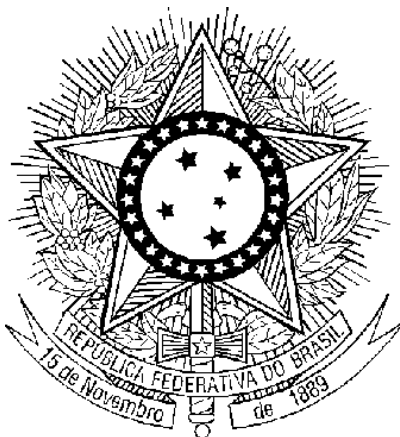




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.720-A, DE 2005

(Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta parágrafo 1º e inciso XXIII ao artigo 230 e altera o inciso V do mesmo artigo, da Lei 9.503, de 23/9/97 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Acrescenta o parágrafo 1º ao artigo 230 da Lei 9.503, de 23/9/97, que terá a seguinte redação:

Art. 230 – Conduzir veículo:

Parágrafo 1º – o veículo que não estiver devidamente **licenciado**, será retido até a regularização. Em caso de impossibilidade de regularização imediata, do veículo poderá ser retirado do local por condutor habilitado, mediante recolhimento do certificado de registro e licenciamento anual e CNH do proprietário e do condutor do mesmo, contra recibo, assinalando-se o prazo para regularização, de no máximo trinta (30) dias, sob pena de remoção do veículo para depósito credenciado até a data da regularização, mediante o devido processo judicial.

Art. 2º – Altera a redação do inciso V, do artigo 230, da lei nº 9.503, de 23/9/97, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 230 – conduzir veículo:

Parágrafo 1º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – que não esteja devidamente registrado;

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa, remoção do veículo e recolhimento da CNH do condutor e proprietário, do Certificado de Registro e de Licenciamento anual;

Art. 3º – Acrescenta o inciso XXIII ao artigo 230, da Lei nº 9.503, de 23/9/97, que terá a seguinte redação:

Art. 230 – Conduzir veículo:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

XXIII – que não esteja devidamente licenciado;

Infração: Gravíssima

Penalidade: Multa e retenção do veículo até a regularização;

Medida administrativa: retenção do veículo até a regularização, se possível, ou conforme estabelecido no parágrafo 1º deste artigo;

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.503, de 23/9/97, que criou o Código de Trânsito Brasileiro, apresenta muitos avanços e regula um setor de vital importância para a sociedade e para a economia do país, mas também apresenta em seu texto alguns exageros, especialmente para os padrões do Brasil.

Refiro-me especificamente aos artigos que tratam sobre a fiscalização, a aplicação de multas, pontuação na CNH e as medidas administrativas coercitivas.

Algumas destas normas são afrontas legítimas a nossa própria Constituição Federal e outras leis infra constitucionais, criadas em defesa da dignidade do ser humano, o que não é observado no ato de retenção e remoção de um veículo, pela simples falta de pagamento de IPVA, por exemplo, contemplada no CTB.

No caso específico do artigo 230, inciso V, do CTB, além da multa, obriga também a remoção sumária do veículo infrator (sem licenciamento), ou seja, em inadimplência com os impostos estaduais, especialmente o famoso IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor).

Também acho que os cidadãos, ou usuários, ou seriam consumidores de serviços públicos, devem cumprir com suas obrigações, afinal, com a arrecadação do IPVA as estradas são mantidas em condições de trafegabilidade, com segurança, além de outras obras sociais importantes para o país, que são sustentadas pelo imposto veicular, ou pelo menos deveria ser assim.

Diante de todos esses benefícios que o IPVA deve proporcionar aos cidadãos e à sociedade de um modo geral, entendo que este cidadão desavisado, esquecido ou com o orçamento reduzido (o que é mais provável no Brasil), não deve ser tratado com tanta diversidade, sendo desmoralizado publicamente, coagido, humilhado, exposto ao ridículo diante dos seus concidadãos, apenas e tão somente, por estar com um imposto atrasado.

A fiscalização deveria servir, pelo menos nestes casos de inadimplência, apenas para alertar, ensinar e lembrar os cidadãos comuns, que devem cumprir com todas as suas obrigações para com o Estado e com seus semelhantes, aplicando-lhe multa e impedindo-o de circular com o veículo de sua propriedade, enquanto não for pago o referido imposto.

Ao contrário, a fiscalização praticada pelas autoridades de trânsito, tem proporcionado confrontos legais, apesar de autorizadas por alguns artigos desta mesma lei de trânsito.

No parágrafo 1º do artigo 269, do CTB, diz que:

... “A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e os seus agentes, terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas”...

Será que a falta de pagamento do IPVA pode acabar causando perigo à integridade física de alguém, ou perigo de morte para milhares de pessoas?

Os inadimplentes têm seus veículos sumariamente recolhidos aos depósitos autorizados, recebem multa de alta soma, mais os elevados custos das diárias e serviço de guincho, etc.

Ou seja, têm suas vidas ainda mais dificultadas e até inviabilizadas pelas autoridades de trânsito, é claro, incentivados pelo nosso Código (Lei 9.503, de 23/9/97).

Esta mesma lei foi criada para melhorar o controle do trânsito, diminuir os acidentes, manter em dia os impostos, retirar os bêbados das estradas e reduzir o número de mortes, etc.

Será? Quais são as estatísticas? As multas e apreensões por inadimplência melhoraram a pontualidade nos pagamentos do IPVA e diminuíram as mortes? Claro que não! No Rio Grande do Sul, ainda são mais de 50% os inadimplentes do IPVA e, continuará sendo, pois trata-se apenas de absoluta falta de condições financeiras de grande parte da população para manter em dia todos os impostos do nosso país.

Quem sabe na próxima reforma das leis de trânsito (em todos os tempos aconteceram avanços, modernização e adequações das nossas leis), será apresentada a proposta redentora e final para o caso da inadimplência do IPVA: *“Todo o devedor de imposto veicular, não pode mais ser proprietário de automóvel”*.

Pronto, acabariam-se os problemas. O IPVA teria a maior pontualidade entre todos os demais impostos!

Ironias a parte, o Código de Trânsito, o Código de Defesa do Consumidor, entre tantos outros, foram criados por leis específicas, com base nos preceitos constitucionais, que os autorizam.

Nenhuma lei pode ser criada, senão a partir da Constituição Federal, ou que esteja em desacordo com a lei maior.

Pois, o artigo 1º da Constituição Federal diz:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - ...

II - ...

III – a dignidade da pessoa humana;...

Está aí, o primeiro dos artigos da lei maior determinando que toda a pessoa humana deve receber tratamento digno.

Também no artigo 5º, inciso III, da CF/88 diz:

“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”

O inciso X do mesmo artigo: ... *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*...

Ainda, o inciso LIV: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*...

O Estado pode tudo?

Há também o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, com base, fundamentos e os princípios da dignidade humana emanadas da Constituição Federal, prevendo que na cobrança de débitos os

inadimplentes “*não serão expostos ao ridículo, nem serão submetidos a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*”.

Sábria e eficaz medida para proteção das pessoas que sofrem, involuntariamente com os problemas de inadimplências.

Ninguém deseja e gosta de ser inadimplente, pelo menos os cidadãos honestos e corretos, ainda mais nos dias de hoje, que carimba na testa das pessoas sem posses ou em dificuldades financeiras, como ralé da sociedade e/ou perdedores, que não merecem tratamento digno. Pois, mesmo esses, merecem consideração e devem ser tratados como seres humanos, com sua dignidade.

Todos sabemos que não acontece assim quando alguém é flagrado com o IPVA atrasado.

Até os bandidos recebem tratamento humano e mais digno do Estado, quando em seu poder e sob sua responsabilidade, do que os que atrasam o IPVA.

Pois, a apreensão e remoção sumária de um veículo, cuja causa seja exclusivamente a inadimplência de impostos, nada mais é do que uma afronta aos princípios constitucionais, que com seu manto cobre todos os cidadãos honestos e merecedores de confiança, inclusive a do Estado, que ao mandar apreender e remover um bem particular, expondo seu proprietário ao ridículo, submetendo-o a constrangimentos e ameaças, tudo o que é vedado pela Constituição e suas leis complementares especialmente elaboradas para a proteção dos cidadãos de bem deste nosso país, comete uma ilegalidade autorizada.

Afinal, os cidadãos, mesmo inadimplentes, merecem e devem ser tratados com dignidade pelas autoridades de trânsito e/ou seus agentes, assim como preconiza a nossa lei maior.

O Estado deve ser o primeiro a dar o exemplo, defender a Carta Magna, proteger e respeitar os cidadãos.

Além do exemplo que deve dar, o Estado nada perderá dos recursos oriundos do IPVA, pois esta proposta apenas amplia o prazo de pagamento, sem colocar em risco a dignidade de todos os cidadãos inadimplentes e sem descumprir a Constituição Federal e, dando uma nova oportunidade, sem inviabilizar financeiramente muitos destes inadimplentes, proprietários de veículos mais baratos do que as despesas oriundas deste ato, somado-se as multas, o IPVA, o guincho e as diárias que deverão ser pagas pela estadia dos veículos nos depósitos.

Esta nova regra, não inviabiliza aos proprietários que utilizam seus veículos para produzir a própria subsistência.

Casos assim, aos milhares, é que acabam dando prejuízos ao Estado, pois inviabilizados por todos os motivos já citados, os proprietários abandonam, por falta de dinheiro seus veículos que abarrotam os depósitos em todo o país.

E por fim, esta proposta obriga os proprietários dos veículos fiscalizados a colocarem em dias suas obrigações, se pretenderem continuar transitando normalmente, já que prevê retenção dos documentos do veículo e da CNH e portanto, é igualmente rigoroso sem ser ilegal e imoral, ao mesmo tempo em que preserva a honra, a dignidade e a imagem de todos os cidadãos de bem deste país.

Sala das Sessões, 10/08/2005.

DEPUTADO ENIO BACCI – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995 .*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)

.....

.....

LEI 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 230. Conduzir o veículo:

I – com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II – transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III – com dispositivo anti-radar;

IV – sem qualquer uma das placas de identificação;

V – que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI – com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo;

VII – com a cor ou característica alterada;

VIII – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX – sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X – com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI – com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII – com equipamento ou acessório proibido;

XIII- com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV – com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV – com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pará-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI – com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII – com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII – em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX – sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

XX – sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração – grave;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Código; XXI – de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste

queimadas: XXII – com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas

Infração – média;

Penalidade – multa;

Art. 231. Transitar com o veículo:

I – danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II – derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

f) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

III – produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV – com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

V – com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração – média;

Penalidade – multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas – 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas – 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas – 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas – 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas – 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas – 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa – retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI – em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração – grave;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo;

VII – com lotação excedente;

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo;

IX – desligado ou desengrenado, em declive:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo;

X – excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração – de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN:

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

.....

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995 .*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o projeto de lei supracitado que pretende alterar o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), pelo acréscimo de um § 1º prevendo que o veículo que não estiver devidamente licenciado, será retido até a regularização. Em caso de impossibilidade de regularização imediata, o veículo poderá ser retirado do local por condutor habilitado, mediante recolhimento, contra recibo, do certificado de registro e licenciamento anual e da CNH do proprietário e do condutor, assinalando-se o prazo para regularização de, no máximo, 30 dias, sob

pena de remoção do veículo para depósito credenciado até a data da regularização, mediante o devido processo judicial.

Também altera a redação do inciso V do referido art. 230, de forma a tipificar como infração gravíssima o ato de conduzir veículo que não esteja registrado (excluindo a exigência do licenciamento). Prevê como penalidade a aplicação de multa, a remoção do veículo e o recolhimento da CNH do condutor e do proprietário, bem como do Certificado de Registro e de Licenciamento Anual (o texto em vigor arrola penalidade de multa e apreensão do veículo, e a sua remoção como medida administrativa).

Finalmente, a proposta acrescenta um inciso XXIII ao mesmo art. 230, para tipificar como infração gravíssima o ato de conduzir veículo que não esteja devidamente licenciado. Indica como penalidade, nesse caso, a aplicação de multa e a retenção do veículo até a regularização, acrescentando, como medida administrativa, “a retenção do veículo até a regularização, se possível, ou conforme estabelecido no parágrafo 1º deste artigo”.

Em sua justificção, o Autor alega que a apreensão e remoção do veículo em caso de ausência de licenciamento é uma medida injusta e desproporcional à infração cometida, cuja aplicação atenta contra a dignidade da pessoa humana. Além de citar direitos e garantias individuais assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal, ele lembra que o Código de Defesa do Consumidor prevê que, na cobrança de débitos, os inadimplentes não podem ser expostos ao ridículo, nem ser alvo de constrangimento.

Após o exame por esta Comissão de Viação e Transportes, onde não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 130 do CTB determina que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente

pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo. O art. 131, por sua vez, prevê que o Certificado de Licenciamento Anual, vinculado ao Certificado de Registro, seja expedido aos veículos licenciados, conforme modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN (vide Resolução nº 16/98).

A emissão anual do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) depende do pagamento do IPVA (imposto sobre a propriedade de veículos automotores), do DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) e das multas notificadas. Ademais, quando a exigência de realização de inspeção de segurança veicular e de controle de emissão de gases poluentes e de ruído estiver regulamentada e em plena aplicação, será exigido, ainda, que se comprove a aprovação na referida inspeção para se obter o certificado.

Mais do que um simples comprovante de pagamento de IPVA, portanto, o CRLV é uma espécie de “carteira de identidade” do veículo, que traz o seu código no Renavam (Registro Nacional de Veículos Automotores) e os dados do proprietário. O Renavam é um grande banco de dados que registra toda a “vida” do veículo, por meio do qual pode-se ter acesso a outras informações, incluindo eventuais mudanças de proprietário e alertas de roubo ou furto. Dessa forma, a exigência do porte obrigatório do certificado de licenciamento anual, instituída no art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e sua fiscalização pelos agentes de trânsito não se limita a uma simples verificação de adimplemento do proprietário em relação ao IPVA.

Assim, a proposta sob comento, de amenizar a punição aplicável à condução de veículo não licenciado, deve ser vista com cautela. Em primeiro lugar, cabe observar que a infração tipificada pode decorrer da ausência do CRLV ou do fato de o motorista portar um certificado desatualizado. Examinemos, então, a previsão, contida no parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 230, de que não havendo possibilidade de regularização imediata da situação infracional, o veículo poderá ser retirado do local por condutor habilitado, mediante recolhimento, contra

recibo, do certificado de registro e licenciamento anual e da CNH do proprietário e do condutor, assinalando-se o prazo para regularização de, no máximo, 30 dias.

Ora, se o condutor não possui o CRLV em mãos, como provar que não se trata de um caso de roubo ou furto? Como permitir que o veículo seja retirado do local por condutor habilitado? Afinal, o que impede a retirada do veículo não é, em tese, a falta de habilitação do condutor, mas a falta da “identidade” do próprio veículo. Se for um caso de roubo ou furto, a permissão para a retirada do veículo do local da fiscalização significa deixar escapar a oportunidade de recuperá-lo.

E mais, como a apreensão do CRLV, contra recibo, pode ser condição para a retirada do veículo, se o motivo da retenção do veículo pela fiscalização pode ser justamente a falta desse documento? Continuando o raciocínio, se o condutor do veículo no momento da fiscalização não é o proprietário, como apreender a CNH desse indivíduo, como exige o projeto? São questões de difícil resposta, que bem mostram a inconsistência da proposição.

Por outro lado, ao alterar o inciso V do art. 230, de forma a excluir a exigência de licenciamento da infração ali tipificada e modificar a penalidade aplicável, o autor não leva em conta que a nova punição proposta vai afetar não apenas o caso descrito no inciso modificado, mas também nos quatro anteriores e o seguinte, que estão sujeitos à mesma penalidade. Atualmente, a punição prevista é a imposição de multa e a retenção e remoção do veículo. Por que privar o condutor e o proprietário do veículo de suas habilitações, se não são esses documentos a fonte do problema?

Se o autor argumenta que a remoção do veículo é injusta por privar o proprietário inadimplente do veículo, que pode ser um instrumento de renda familiar, a mesma injustiça estaria sendo praticada com a apreensão da CNH. Entendemos que, nesse caso, o resultado pode ser ainda mais danoso, pois a pessoa estaria impossibilitada de utilizar qualquer veículo e não apenas aquele objeto de inadimplência.

Ainda com relação às punições propostas, tanto no que concerne ao dispositivo acima comentado, quanto no que tange ao novo inciso XXIII que se pretende acrescentar ao art. 230, vemos que o texto proposto incorre num equívoco de

ordem técnica, ao confundir penalidade com medida administrativa. Segundo o art. 256 do CTB, a multa e a apreensão do veículo são duas das penalidades passíveis de serem aplicadas em caso de infração. Por outro lado, a remoção do veículo e o recolhimento dos documentos são medidas administrativas, nos termos do art. 269 do CTB.

À parte dessas considerações de mérito, a proposta demonstra problemas de técnica legislativa, sobre os quais nos abstermos de tecer comentários, uma vez que fogem ao mérito desta Comissão.

Diante do exposto, somos pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.720, de 2005.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.720/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar, José Chaves, Jose Stédile, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Arnaldo Jardim, Francisco Floriano, Ronaldo Benedet, Vitor Penido e Zoinho.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
